

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.808, DE 2019

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública para os hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia no período eleitoral.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador CARLOS VIANA (PL/MG)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.808, de 2019, propõe alterar a Lei de Eleições – Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para permitir a distribuição gratuita pela Administração Pública de bens, valores ou benefícios para os hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia no período eleitoral.

A justificação da proposição inicial argumentava que o texto legal não era claro, sendo possível o entendimento de que seria proibida a liberação de recursos públicos para os hospitais filantrópicos e Santas Casas que atuam na área de saúde durante todo o ano em que se realizam eleições, prejudicando o financiamento das ações e programas de saúde pública.

Durante a tramitação da matéria, discutiu-se que as atividades regulares realizadas por hospitais filantrópicos e Santas Casas no âmbito do Sistema Único de Saúde são reguladas por convênios, e que os recursos são liberados em contrapartida aos serviços prestados por essas entidades. Mas que durante situações excepcionais – citando o caso da pandemia de COVID-19 – pode haver a necessidade de aporte de recursos extras a fim de garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde, ainda que em ano eleitoral.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228368505000>



Trata-se de proposição sujeita à apreciação do **Plenário**, despachada à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF); à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do **mérito** e dos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa.

Tramita em regime de **prioridade** (art. 151, II, do RICD).

Não há projetos de lei apensados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, gostaria de louvar a preocupação do nobre Senador CARLOS VIANA em relação às necessidades de saúde da população – ressaltando o papel dos hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, que em muitas localidades são a única alternativa disponível.

Contudo, cabe notar que do ponto de vista da **Saúde Pública**, as melhorias nas condições de saúde de uma população não são obtidas mediante aportes esporádicos e irregulares.

Ela demanda aportes regulares para financiar as atividades que devem ser prestadas ininterruptamente e tem que maior impacto nos indicadores de saúde, principalmente aquelas desenvolvidas pela atenção primária, que devem estar presentes no dia-a-dia das pessoas da comunidade.

Como já bem observado, a manutenção e regularidade da prestação dos serviços de saúde pública em situações de normalidade não são atingidos pela Lei Eleitoral.

Porém, não podemos deixar de nos preocupar com situações de emergência sanitária que podem ocorrer – como a Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da pandemia de COVID-19 – que sobrecarregam os serviços de saúde próprios ou conveniados ao



Sistema Único de Saúde, e que vão necessitar de auxílio do Estado. Nesta hipótese, mais do que justificada é a exceção proposta.

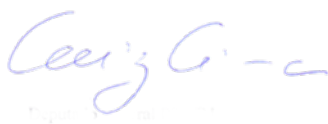
Conforme a legislação vigente sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011 – a ESPIN pode ser declarada em razão de situações epidemiológicas (surtos ou epidemias), desastres ou de “desassistência à população”, que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Além disso, o ato de declaração da ESPIN deverá conter obrigatoriamente a delimitação territorial da área colocada em estado de emergência e as diretrizes e medidas para lidar com a situação – o que garante que a entrega de bens, valores ou benefícios para hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia esteja de acordo com as necessidades de saúde da população, justificando a exceção à vedação prevista na Lei Eleitoral.

Portanto, dentro do que cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar, nos termos do inc. XVII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, entendo que a proposição ora em análise é correta, necessitando apenas de alguns ajustes para seu aperfeiçoamento.

Em face do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.808, de 2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228368505000>



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.808, DE 2019

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública para os hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia no período eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 10-A:

“Art. 73.

§ 10-A. A vedação prevista no § 10 não se aplica à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública para hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia que atuem na área de saúde, **durante Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN declarada na forma da legislação vigente, desde que o objeto da doação esteja adequado às diretrizes e medidas que nortearão o desenvolvimento das ações voltadas à solução da emergência em saúde pública, e que o estabelecimento de saúde doatário esteja localizado dentro da circunscrição territorial definida no ato declaratório da ESPIN.**

.....” (NR)

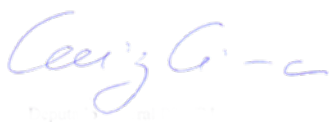
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2022.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228368505000>





Deputado Federal Luiz Lima

Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228368505000>

